



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

### LEI COMPLEMENTAR Nº 295, DE 16 DE AGOSTO DE 2017.

"Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 40, de 23 de dezembro de 1998 – Código Tributário Municipal, referente ao fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, especialmente, promove alterações na Lista de Serviços abaixo do art. 45, acrescenta-lhe subitens nos itens que especifica; altera a redação de subitens nos itens que especifica; cria o art. 55-A e parágrafo; promove outras alterações e dá outras providências."

DR. MAMORU NAKASHIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei,

### FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Acrescenta-se na Lista de Serviços que está abaixo do Art. 45, da Lei Complementar nº 40, de 23 de dezembro de 1998: o subitem 1.09, no item 1; o subitem 6.06, no item 6; o subitem 14.14, no item 14; o subitem 16.02, no item 16; o subitem 17.25, no item 17; e o subitem 25.05, no item 25, com as redações respectivas; ainda, os subitens 1.03 e 1.04, do item 1; o subitem 7.16, do item 7, o subitem 11.02, do subitem 11; o subitem 14.05, do item 14; o subitem 16.01, do item 16; e o subitem 25.02, do item 25, passam a contar com as seguintes redações, mantendo-se as disposições não mencionadas:

#### "Art. 45 –

ITEM E SUBITEM	LISTA DE SERVIÇOS	VALOR FIXO EM REAIS	
1	Serviços de informática e congêneres.		
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	R\$ 389,22	5%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres	R\$ 389,22	5%
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS)	R\$ 389,22	5%
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	R\$ 389,22	5%
7.	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		
7.16	Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	R\$ 908,18	3%
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	R\$ 389,22	5%
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.	R\$ 389,22	2%
14	Serviços relativos a bens de terceiros.		
14.05	Restauração, acondicionamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	R\$ 389,22	5%
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento	R\$ 389,22	5%
16	Serviços de transporte de natureza municipal.		
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	R\$ 389,22	2%
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	R\$ 389,22	2%
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	R\$ 908,18	3%
25	Serviços funerários.		
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	R\$ 389,22	5%
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	R\$ 389,22	5%

Art. 2º - Os incisos XII, XVI e XIX do Art. 47, da Lei Complementar nº 40, de 23 de dezembro de 1998, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 47 – XII - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços abaixo do Art. 45, desta Lei Complementar;

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da Lista de Serviços abaixo do Art. 45, desta Lei Complementar;

Art. 3º - O caput do Art. 47, da Lei Complementar nº 40, de 23 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação, bem como, ficam acrescentados ao caput os incisos XXIII, XXIV e XXV e ainda, fica acrescentado um §4º, com as seguintes redações:

"Art. 47 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09, da Lista de Serviços abaixo do Art. 45, desta Lei Complementar;

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01, da Lista de Serviços abaixo do Art. 45, desta Lei Complementar;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09, da Lista de Serviços abaixo do Art. 45, desta Lei Complementar.

§4º - Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no §1º, ambos do Art. 55-A, desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado."

Art. 4º - O parágrafo 1º, do Art. 55, da Lei Complementar nº 40, de 23 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 55 - §1º - O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente.

Art. 5º - Acrescenta-se um parágrafo 3º, no Art. 55, da Lei Complementar nº 40, de 23 de dezembro de 1998, com a seguinte redação:

"Art. 55 - §3º - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos no item 7, subitens 7.02 e 7.05, da Lista de Serviços abaixo do Art. 45, desta Lei Complementar.

Art. 6º - A Lei Complementar nº 40, de 23 de dezembro de 1998, passa a vigorar acrescida do Art. 55-A e parágrafo único, com as seguintes redações:

"Art. 55 - A - A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

Parágrafo único - O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01, da Lista de Serviços abaixo do Art. 45, desta Lei Complementar.

Art. 7º - O caput do Art. 132, da Lei Complementar nº 40, de 23 de dezembro de 1998, passa a vigorar acrescido do inciso IV, com a seguinte redação:

Art. 132 - IV - pela pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no §4º, do art. 47, desta Lei Complementar."

Art. 8º - O Art. 132, da Lei Complementar nº 40, de 23 de dezembro de 1998, passa a vigorar acrescido dos §§ 3º e 4º, com as seguintes redações:

"Art. 132 - §3º - No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, da Lista de Serviços abaixo do Art. 45, desta Lei Complementar, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§4º - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, da Lista de Serviços abaixo do Art. 45, desta Lei Complementar, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço."

Art. 9º - O Art. 193, da Lei Complementar nº 40, de 23 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido de um parágrafo único, conforme abaixo:

"Art. 193 - As Declarações Fiscais serão mensalmente apresentadas pelo prestador, pelo tomador e pelo intermediário do serviço, com exceção da Declaração Anual de Resultado Econômico - DAREC.

§1º - O prestador do serviço estabelecido no Município de Itaquaquecetuba, no período de competência que não houver movimento tributável pelo ISSQN, deverá apresentar a declaração selecionando a opção "SEM MOVIMENTO".

§2º - O Poder Executivo poderá regulamentar através de Decreto as Declarações Fiscais mencionadas no caput deste artigo, cuja inobservância acarretará nas penalidades previstas neste Código.

Art. 10 - O parágrafo único, do Art. 422, da Lei Complementar nº 40, de 23 de dezembro de 1998, fica renomeado como §1º, acrescentando-se um §2º, com a seguinte redação:

"Art. 422 - §1º - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

§2º - A inscrição do débito não poderá ser feita na Dívida Ativa enquanto não for decidido o recurso administrativo correspondente."

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de disposições próprias do orçamento, suplementadas em caso de necessidade.

Art. 12 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único - O disposto nos artigos 1º e 2º, desta Lei Complementar, produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da entrada em vigor desta Lei Complementar (1º de janeiro de 2018).

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, em 16 de agosto de 2017; 456º da Fundação da Cidade e 63º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

DR. MAMORU NAKASHIMA  
Prefeito

ROGÉRIO DIAS MESQUITA  
Secretário de Assuntos Jurídicos

VANUSIA FERNANDES PEREIRA  
Secretária de Administração e Modernização

Registrada na Secretaria de Administração e Modernização-Departamento de Administração, e publicado no Quadro de Editais da Portaria Municipal, na mesma data supra.

SANDRA REGINA REIS SAMPAIO  
Diretora do Departamento de Administração Geral



AGORA OS JORNAIS MOGI NEWS E DIÁRIO DO ALTO TIETÊ  
TAMBÉM TE ATENDEM NO WHATSAPP!  
DENÚNCIAS, FOTOS, VÍDEOS E RECLAMAÇÕES!  
9 6858.3924

MOGI NEWS  
Dat  
DIÁRIO DO ALTO TIETÊ